



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000528-40.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante JOSÉ GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000528-40.2024.8.26.0369

Comarca: Monte Aprazível

Apelante: José Gonçalves

Apelados: Zurich Minas Brasil Seguros S.a. e Banco Bradesco S/A

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50223)

SEGURO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais – Contrato fraudulento – Ausência de vontade para a contratação - Danos morais caracterizados – Débito das parcelas na conta bancária em que recebido benefício previdenciário – Justa a expectativa de que a ingerência sobre a movimentação em conta corrente esteja restrita à vontade do titular – Insegurança – Indenização fixada.

Apelação provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ GONÇALVES (fls. 363/375) contra a r. sentença de fls. 354/360, proferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Aprazível, Dra. Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória movida em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A E OUTRO para declarar inexistente o contrato de seguro de vida em questão que gerou os descontos indevidos dos prêmios na conta do autor, condenando a requerida a restituir os valores descontados de forma simples. Reconheceu a sucumbência recíproca.

Sustenta o apelante o dano moral. Destaca a fraude perpetrada pela seguradora contra os aposentados. Alega o abalo moral considerando o caráter alimentar da verba. Afirma se tratar de prática ilícita e abusiva contra o consumidor. Visa a restituição em dobro. Transcreve precedentes. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 394/404 e 405/414.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de reparação de danos, em razão de descontos indevidos de prêmio de seguro de vida não contratado, realizados na conta bancária da autora.

O autor negou a contratação.

A requerida afirmou a contratação e reuniu cópia de proposta de seguro, supostamente assinada pela autora.

O autor alegou a falsidade de assinatura.

Realizada a perícia grafotécnica foi reconhecida a falsidade da assinatura conforme laudo reunido às fls. 321/336.

Houve, portanto, demonstração nos autos da ausência de vontade do apelante para a contratação, pressuposto essencial do negócio, motivo do acerto da declaração de inexistência do débito, com obrigação de ressarcimento.

E, ante a ausência de impugnação dos requeridos, transitou em julgado o capítulo da sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Ademais, a fraude realizada por terceiro não afasta a responsabilidade dos requeridos dessa restituição, sob pena de enriquecimento sem causa.

O fortuito interno é *“evento externo à conduta do agente, mas que se relaciona imediatamente à atividade do depositário”*¹

E, a partir da publicação do julgamento do EREsp 1413542/RS, há hipótese para a restituição em dobro.

Nesse contexto, diante dos débitos por diversos meses em conta destinada à percepção de benefício do INSS, a repetição em dobro está autorizada com fundamento na prescrição do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que diz: “O

¹ Peluso, Cezar. Código Civil Comentado. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 504.

*consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de **engano justificável*** (destaquei).

Friso: a cobrança de prêmio por considerável tempo sem a existência de seguro, tendo a seguradora estrutura suficiente para identificação da falha e para a correção respectiva, não importa em hipótese passível de ser reconhecida como de engano justificável.

Em relação à repetição, devem incidir correção e juros a partir dos descontos indevidos, em aplicação à prescrição do artigo 398 do Código Civil que diz: “Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”, também ao enunciado da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Da mesma forma, entendo caracterizado o dano moral.

Assevera Sergio Cavalieri Filho: “O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter²”.

E ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello, “Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, ‘como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos’; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)³.”

Evidente que a conta corrente mantida pelo autor contém o ativo financeiro destinado à sua subsistência, inclusive é meio em

² Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81

³ “Dano moral”. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 19/20.

que percebe o benefício previdenciário. E, no caso, o desconto representava parte expressiva do valor por ele percebido a título de aposentadoria.

Em regra, o sujeito gerencia sua vida financeira por meio de créditos e débitos realizados em conta corrente mantida em Instituição Financeira. E, diante de tal finalidade, até para o controle daquilo que destinará à sua subsistência, é justa a expectativa de que a ingerência sobre essa movimentação esteja restrita à sua vontade.

Restou incontroverso que descontos reiterados foram feitos por período considerável. A insegurança de ver débito ocorrido em conta corrente em razão de falha no exercício da atividade desenvolvida pela seguradora demandada é suficiente para caracterizar o dano moral.

A ingerência sobre as finanças do autor influenciou na paz dele, causando transtorno desproporcional, ainda que considerada a vida numa sociedade de risco.

Nesse sentido: *“A movimentação fraudulenta em conta corrente gera dano moral indenizável, independentemente de haver apontamento em cadastros restritivos de crédito. Precedentes do STJ”* (Apelação nº 9223480-60.2006.8.26.0000, Rel. Des. William Marinho, j. 23/11/2011).

O valor da indenização pelo dano moral deve compensar, já que nada restabelece pela natureza personalíssima do bem lesado, e também reprimir, mas com razoabilidade.

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feita de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

“1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-

se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)

3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).

4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)

5º) Gravidade da culpa (...)4”.

No entanto, ainda que grave a falha, considerados todos os elementos da lide e em especialmente a condição pessoal das partes e as circunstâncias do caso concreto, entendo que a indenização deva ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois razoável para compensar os constrangimentos sofridos e desestimular a reiteração de conduta, estando este valor em consonância com o julgamento desta Câmara em casos semelhantes.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para determinar que a restituição seja feita em dobro, nos termos do decidido neste julgado, assim como, para condenar os requeridos ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, devidamente corrigida. E, ante a sucumbência integral, deverão os requeridos arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

⁴ Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.